

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 66ª/2017

**ORDEM DO DIA PARA A 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 196/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

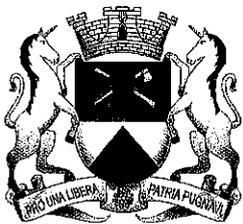
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 15/2017, da Comissão de E.F.O.P., dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

2 - Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).

3 - Projeto de Lei nº 212/2017, do Edil Pérciles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

4 - Projeto de Lei nº 221/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 227/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n.196/2017

SOBRE:. Obriga os estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade no Município a oferecer o colete ou avental de chumbo em acompanhantes e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município que oferecem serviços de radiodiagnóstico por imagem, quer médico, odontológico, veterinário ou de qualquer outra finalidade, ficam obrigados a oferecer o colete ou avental de chumbo aos acompanhantes de pacientes quando estes participarem de sessões onde haja exposição a radiação.

§1º Os acompanhantes que se recusarem a fazer o uso da vestimenta de proteção deverão assinar um termo de recusa, obrigatoriamente oferecido pelo estabelecimento.

§2º Os estabelecimentos deverão manter aviso simples, de fácil compreensão e em local acessível, orientando a necessidade do uso do equipamento em acompanhantes durante as sessões, bem como informando do seu direito estabelecido na presente lei.

Art. 2º Os estabelecimentos privados que infringirem esta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa.

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 1º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) sendo dobrado este valor no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração pelo mesmo agente.

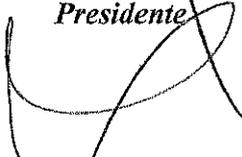
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 06 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

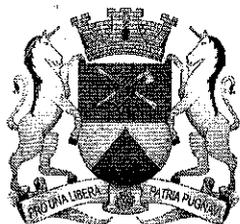

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2017

Dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município, nos seguintes prazos:" (NR)

Art. 2º Fica acrescentados os incisos I, II e III ao art. 122 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

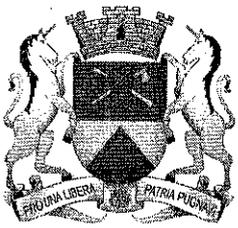
*" I - até **30 de julho** do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispondendo sobre o plano plurianual (PPA);*

*II - até **30 de abril**, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito que deverá ser encaminhado até **30 de agosto**, obrigatoriamente após a entrega do PPA.*

*III - até **30 de setembro**, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente."*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DE SÃO CARLOS, 1234 - FONE: 13200-0000

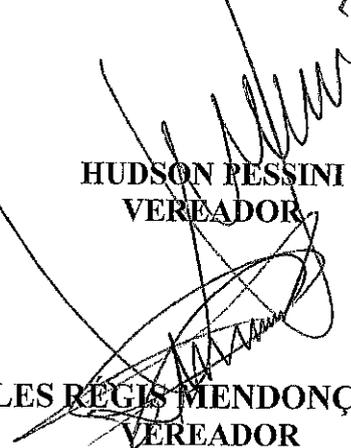


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

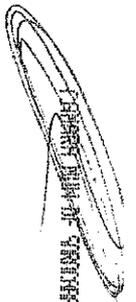
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

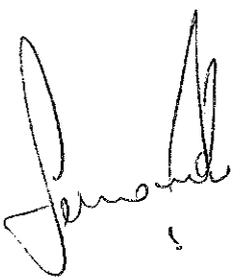
Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

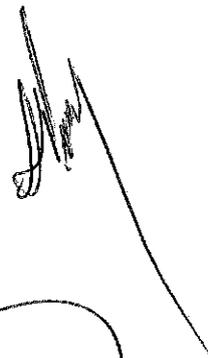

HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR

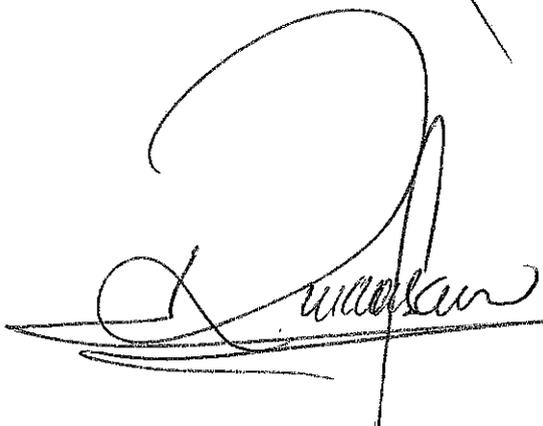

JP MIRANDA
VEREADOR











RECEBEMOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 27/06/2017 HORAS 13:24 PONTA LESTE URB. 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, para definir os prazos para a apresentação dos planos orçamentários (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orgânica do Município).

Com efeito, o PPA é o **principal documento estratégico orçamentário**, vez que delimita a LDO no sentido de indicar o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte. Em outras palavras, a LDO é um desdobramento da PPA, enquanto a LOA é um desdobramento da LDO.

Mais do que isso, o PPA é um plano de gestão de médio prazo, **elaborado no primeiro ano do mandato para os próximos 4 (quatro) anos**, que deve integrar o sistema de planejamento do setor público. É uma lei formal de iniciativa do Prefeito que tem por objetivo:

- a) propor soluções para os problemas e demandas sociais
- b) reduzir desigualdades
- c) organizar as políticas públicas em Programas de Governo com **objetivos mensurados por indicadores de desempenho**
- d) medir a qualidade, eficiência e eficácia e efetividade do governo municipal

Diante da inexistência de Lei Complementar que regulamenta os prazos em âmbito nacional (Art. 165 § 9º inciso I da CF), utilizam-se como base os prazos convencionados no art. 35 § 2º incisos I, II e III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, parâmetro que gera uma inversão entre o LDO que é apresentado antes da PPA, **prejudicando em demasia a ideal análise destes importantes documentos estratégicos/orçamentários merece.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do tema, define em seu § 6º do artigo 95:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. (gn)

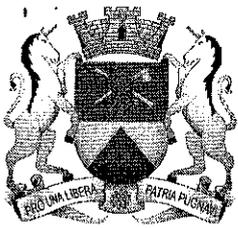
(...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal. (gn)

Conforme já exposto supra, tendo em vista que não existe Lei Complementar vigorando que trate deste assunto, restaria a lei municipal definir os prazos para apresentação dos planos orçamentários, o que somente foi feito com relação a Lei Orçamentária Anual (LOA) que convencionou-se até o dia 30 de setembro, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 123. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e deverá ser apreciado, votado e encaminhado à sanção até 10 (dez) de dezembro, sob pena de ser promulgada pelo Prefeito a sua proposta originária.

Portanto, entendemos que a lacuna existente na Lei Federal pode ser facilmente preenchida, no âmbito municipal, através da mudança do Regimento Interno, convencionando os prazos para a apresentação dos planos, **na ordem correta**, observado a excepcionalidade do primeiro ano do mandato para não ocorrer a inversão da LDO com o PPA, **sem infringir o artigo 95 e § 6º da Lei Orgânica do Município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante destacar que os prazos ora convenionados **não extrapolam** os prazos definidos na ADCT (35 § 2º incisos I, II e III), bem como a Constituição do Estado de São Paulo (Art. 174 § 9º).

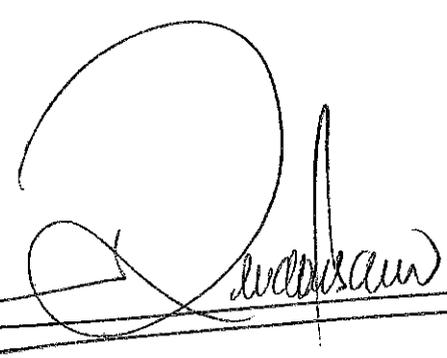
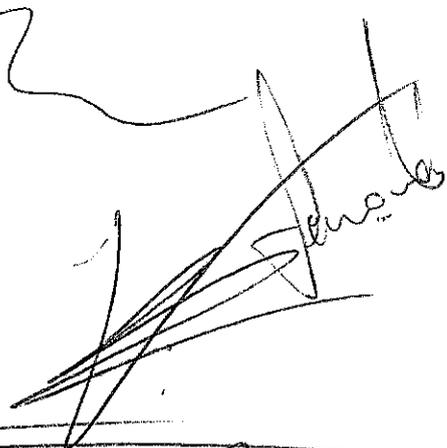
Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.


HUDSON RESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
VEREADOR


JP MIRANDA
VEREADOR

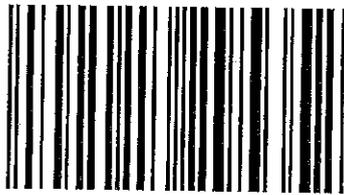

Recibo Digital de Proposição

Autor : Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Data de Cadastro : 03/07/2017



1102017295352

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11.

§ 2º Se o veto fundar-se no interesse público, o exame caberá às Comissões de Mérito, que, para esse fim, terão o prazo comum de 08 (oito) dias, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados;

§ 3º Se o veto tiver dupla fundamentação, manifestar-se-ão a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito, na forma e prazos dos §§ 1º e 2º;

§ 4º Se o veto, total ou parcial, objetivar o projeto de lei orçamentária, a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados.

Art. 120. Decorrido o prazo das Comissões, o Presidente incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 1º O veto será submetido a uma única discussão e votação nominal, com parecer ou sem ele, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, ou da primeira sessão se a Câmara estiver em recesso;

§ 2º O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias úteis;

§ 3º No caso de veto parcial, incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles será votado separadamente, mas se o veto for total a matéria será votada englobadamente;

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 5º O veto só será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Seção II Do Orçamento

Art. 121. O Prefeito enviará à Câmara projetos de leis estabelecendo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara com a antecedência necessária para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município.

Art. 123. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e deverá ser apreciado, votado e encaminhado à sanção até 10 (dez) de dezembro, sob pena de ser promulgada pelo Prefeito a sua proposta originária.

Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à deliberação, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 15/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Hudson Pessini, Péricles Regis Mendonça de Lima, João Paulo Nogueira Miranda e Outros.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

O art. 122 do Regimento Interno da Câmara passa a vigorar com a seguinte redação: Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município, nos seguintes prazos: (Art. 1º); fica acrescentados os incisos I, II e III ao art. 122 do Regimento Interno, nos seguintes termos: até **30 de julho** do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual (PPA); até **30 de abril**, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito eleito que deverá ser encaminhado até **30 de agosto**, obrigatoriamente após a entrega do PPA; até **30 de setembro**, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária (LOA) para o exercício subsequente (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(g. n.)

Este Projeto de Resolução encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba; Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Sublinha-se que, para a aprovação deste PR será necessário voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 15/2017, de autoria dos nobres Vereadores Hudson Pessini, Péricles Régis Mendonça de Lima, João Paulo Nogueira Miranda e Outros, que dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PR 15/2017

Trata-se de Projeto de Resolução nº 15/2017, que “Dispõe sobre a fixação de prazos para apresentação de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual”, de autoria dos nobres Vereadores Hudson Pessini, Péricles Régis Mendonça de Lima, João Paulo Nogueira Miranda e Outros.

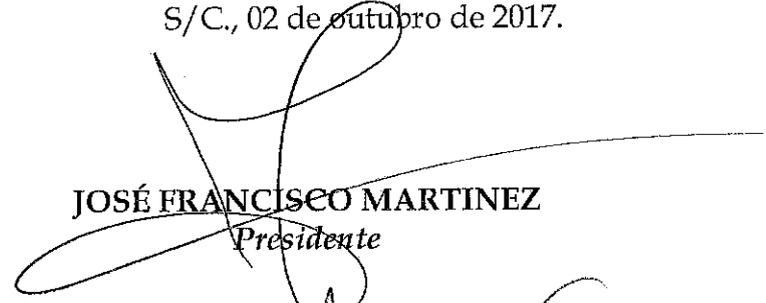
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

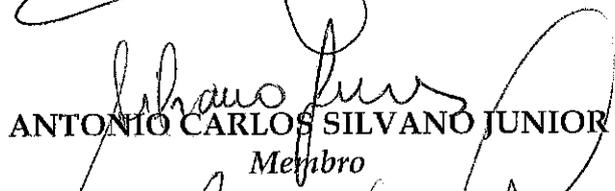
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

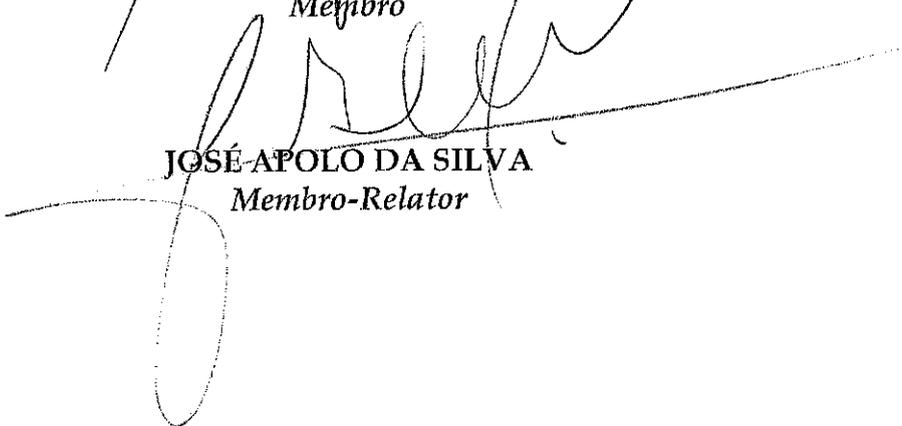
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa alterar os prazos relativos às leis orçamentárias contidos no Regimento Interno, estando em consonância com o ordenamento jurídico, conforme previsão da função legislativa da Câmara, contida no art. 87, § 2º, I, do RIC, bem como pela observância acerca da iniciativa da proposição, contida no art. 230, I, do RIC.

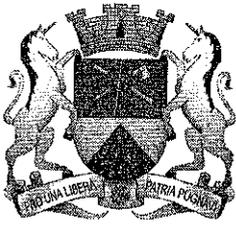
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em **dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item ‘4’ da LOMS).

S/C., 02 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 189/2017

“Acrescenta o Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de Julho de 2016, com a seguinte redação:

**“Capítulo VI
DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E
SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS**

Art. 27º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

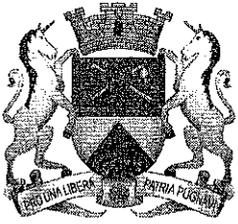
§ Único - A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 28º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

§ Único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 29º Em caso de descumprimento do Art. 27º, será aplicada multa de R\$ 1.000 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.”

DEPUTADO MUNICIPAL DE SOROCABA - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - Nº 12727 - URP - 11/1714



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 04/07/2017 HORAS: 11:55 PONT: 16726 016 10/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a Comissão de Justiça desta Casa exarou parecer contrário ao Projeto de Lei 81/2017, que visa disciplinar a poluição sonora emitida pela queima e soltura de fogos em nossa cidade, vem este vereador, protocolar novo Projeto para ilustrar e clarear de uma vez por todas que o objetivo trata-se de ruídos sonoros provenientes desta má prática.

Enfoca-se que em diversos municípios, como Campinas, Itu e Santos, tal malefício já foi proibido.

Ressalta-se ainda, que esta legislação visa à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 03 de julho de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Acrescenta o Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)”.

Data de Cadastro : 04/07/2017



710117771014

Lei Ordinária nº : 11367**Data : 12/07/2016****Classificações : Outras normas do município, Código de Posturas****Ementa : Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)**

LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)

Projeto de Lei nº 73/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

**CAPÍTULO II
DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA**

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único. Desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público e considerada as legislações e exigências específicas, não se compreende nas restrições do artigo anterior os ruídos e sons produzidos nas seguintes situações:

- I – pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo, que atendam os parâmetros legais;
- II – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;
- III – por sinos de igrejas, templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para anunciar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, conforme regulamentos;
- IV – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos, desde que com a devida autorização do Poder Público, quando necessário;
- V – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados em veículos regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CONTRAN;
- VII – por atividades relacionadas a crença e consciência religiosa, na forma da Lei;
- VIII – por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

Art. 3º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com a legislação em vigor no Município e as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.151 e atualizações.

§ 2º Quando a viabilidade não permitir a prática da emissão de ruídos e sons, fica dispensada a medição para aplicação das penalidades desta Lei.

§ 3º Se possível, o resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunha.

Art. 4º Os estabelecimentos e instalações destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruídos e vibrações, deverão apresentar Laudo Técnico de medição de ruído com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica / RRT - Registro de Responsabilidade Técnica emitido por profissional habilitado e dispor de isolamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, quando necessário.

Art. 5º A solicitação de Alvará de Funcionamento para os estabelecimentos descritos neste capítulo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado.

Art. 6º Aos estabelecimentos referidos no art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei será concedido prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se aos seus termos.

Art. 7º É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba, dos órgãos da administração com ela conveniados e Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos.

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - aos estabelecimentos e/ou atividades com as condições de uso em desconformidade com legislação vigente:

a) Notificação de Advertência, podendo as atividades sonoras serem encerradas imediatamente;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

c) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na reincidência;

d) interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade;

e) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel;

II - aos estabelecimentos com alvará de funcionamento não afixados na entrada, ou vencidos:

a) Notificação de Advertência com prazo de 5 (cinco) dias para fixação do Alvará, no caso dos estabelecimentos já regularizados;

b) multa de R\$ 600,00, na primeira autuação e notificação para a regularização em 15 (quinze) dias, no caso do Alvará vencido;

c) o valor da multa será dobrado até a 3ª reincidência, após haverá interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade;

d) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel.

§ 1º A desinterdição poderá ocorrer mediante requerimento e apresentação do Termo de Compromisso de não realização de atividades sonoras de qualquer espécie e/ou a regularização para exercício da atividade sonora apresentando Laudo Técnico de medição de ruído de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Desatendido o previsto neste artigo, inciso I, alínea “d”, o Executivo poderá aplicar nova multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e notificação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sejam retirados todos os pertences, materiais, equipamentos e mercadorias para posterior lacração do estabelecimento, a qual será efetuada mediante fechamento de todas as entradas e saídas com barreira física e permanecerá sem autorização durante 2 (dois) anos, a contar da data da lacração, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

§ 3º Todos os pertences e equipamentos ou quaisquer produtos que não forem retirados nas 48 horas concedidas pela notificação, serão de responsabilidade do proprietário da empresa, o qual passará a ser fiel depositário.

§ 4º As medidas administrativas não impedem eventuais medidas judiciais que poderão ser tomadas pela administração.

CAPÍTULO III

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS

Art. 9º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora deverão atender à NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sua atualização ou alteração.

§ 4º São considerados ruídos sonoros aqueles produzidos em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação mais restritiva.

§ 5º O resultado das medições indicados através do equipamento de medição sonora, deverá ser registrado, pelo profissional responsável pela fiscalização, em Auto de Infração específico, posteriormente convertido em multa, que permanecerá acessível aos interessados legitimados, podendo cópia ser entregue ao infrator, ou ser retirada no órgão responsável pela autuação, posteriormente.

§ 6º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento quando se tratar de veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados pelo poder público

§ 7º Aos sábados, domingos e feriados os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não só poderão ser utilizados após as 09:00 horas.

Art. 10. A ação fiscalizatória relativa ao cumprimento do disposto neste capítulo poderá ser desenvolvida de ofício, segundo as prioridades estabelecidas em planejamento, ou mediante denúncia.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento às disposições neste capítulo compete à Guarda Civil Municipal e aos agentes conveniados com a Prefeitura de Sorocaba.

Art. 12. A infração ao disposto neste capítulo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A penalidade descrita no caput tem caráter ambiental e não exclui eventual aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por agente credenciado pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 2º Em caso de descumprimento ou recusa do atendimento da ordem para diminuir o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação, a autoridade municipal responsável poderá a seu critério, e se possível, fazer a apreensão do aparelho de som.

§ 3º A apreensão e/ou remoção de veículos se dará nos casos e hipóteses previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB por agente de trânsito credenciado pelo órgão executivo competente.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas no caput e das medidas administrativas previstas nos parágrafos anteriores não exclui eventual infração penal por desobediência a ordem legal.

§ 5º Considera-se infrator o proprietário do veículo em que se encontra instalado o equipamento de som com emissão de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 13. Aos sábados, domingos e feriados, os equipamentos de som móveis com fins comerciais ou não, que forem flagrados em operação antes das 09h00min e após as 22h00min, sofrerão as mesmas sanções previstas no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO VEICULAR

Art. 14. Fica proibido a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

Art. 15. Fica estabelecido, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

§ 1º As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e suas atualizações.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 16. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, bem como, aqueles que não são utilizados normalmente para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 17. Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente Lei para os que ultrapassam os limites de

emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 18. É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba e dos órgãos da administração com ela conveniadas, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos proveniente do escapamento dos veículos em circulação nas vias públicas, sem prejuízo de suas respectivas competências.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal e o órgão Executivo de Trânsito Municipal terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalização e de prestar apoio operacional às ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente nas vias e logradouros públicos.

Art. 19. Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 20. A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 14 desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias, e

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos caso e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito – CTB e resoluções.

CAPÍTULO V

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ALARMES DE SEGURANÇA SONORO

Art. 21. Este capítulo estabelece critérios e normas para o uso de alarmes de segurança sonora, residencial e comercial e dá outras providências.

Art. 22. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por alarmes instalados em residências e estabelecimentos comerciais de qualquer forma que contrarie os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 23. O uso de alarmes sonoros de segurança, residencial ou comercial, será permitido, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos no período diurno e vespertino, 3 (três) minutos no período noturno.

Art. 24. Para os efeitos deste capítulo, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades e advertências, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples.

§ 1º Verificada a infração à presente Lei será aplicada ao responsável pelo imóvel ou estabelecimento causadores dos incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Prefeitura, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º não atendendo o responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme o inciso II do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO V-A

DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).

§ 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão. (Capítulo e artigo acrescidos pela Lei nº 11.354/2017)

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 27. Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais, incluídas as despesas com a lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito, se houver.

§ 1º A defesa ou impugnação será apreciada pela comissão julgadora de Recursos, podendo o autuado juntar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

§ 2º Da decisão caberá um único recurso de reconsideração de ato, no prazo de 10 dias, que deverá ser endereçado ao presidente da comissão julgadora para reexamine total da matéria.

§ 3º O recurso será apreciado pela mesma comissão julgadora de Recursos, podendo ser acompanhado de novos documentos comprobatórios, devendo apresentar fatos novos que não foram objeto de análise da comissão ou passaram despercebidos no julgamento anterior.

§ 4º Os recursos intempestivo, procrastinador ou que não apresente argumentos novos serão indeferidos de plano pelo presidente da comissão.

§ 5º As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 28. O Poder Executivo adotara todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 29. No caso de deferimento do recurso fica o proprietário ou infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito.

Art. 30. As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 31. Os prazos processuais desta Lei contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I – DIURNO: compreendido entre 6h00 e 22h00;

II – NOTURNO: compreendido entre 22h00 e 6h00.

Art. 33. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 34. O produto da arrecadação decorrente de multa aplicada em razão desta Lei será revertido ao FAMA – FUNDO DE APOIO AO MEIO AMBIENTE, exceto as autuações lavradas com base no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 35. A administração efetuará fiscalização desta Lei através do órgão competente e agentes conveniados sempre que julgar conveniente.

Art. 36. Situações consolidadas de interesse social e decorrentes de alterações do Plano Diretor poderão ser objeto de Termo de Ajuste de Condutas e conciliações.

Art. 37. As Igrejas ou templos religiosos que tiverem dado entrada no pedido de regularização, ficarão isentos de qualquer penalidade prevista nesta Lei. (Veto Parcial nº 42/2016 Rejeitado)

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se expressamente a Lei nº 4.913, de 4 de setembro de 1995, Lei nº 5.407, de 2 de julho de 1997, Lei nº 9.426, 15 de dezembro de 2010, Lei nº 8.430, de 14 de abril de 2008, Lei nº 8.161, de 14 de maio de 2007 e Lei nº 10.831, de 20 de maio de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de julho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

CELSO TARCÍSIO BARCELLI

Chefe da Procuradoria Administrativa em substituição

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 42/2016, decreta e eu promulgo o art. 37, da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016:

“Art. 37. As Igrejas ou templos religiosos que tiverem dado entrada no pedido de regularização, ficarão isentos de qualquer penalidade prevista nesta Lei.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 42/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.08.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo do Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio).

Fica acrescentado o Capítulo VI e reenumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de Julho de 2016, com a seguinte redação: Capítulo VI. DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS. Art. 27º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba. § Único - A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos. Art. 28º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados. § Único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem. Art. 29º Em caso de descumprimento do Art. 27º, será aplicada multa de R\$ 1.000 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

obrigação de cessar a transgressão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; destaca-se que:

Está em vigência Resolução de aplicação a nível Nacional, a qual disciplina sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de qualquer atividade; sublinha-se infra dispositivos da aludida resolução:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo Território Nacional resolve: (g.n.)

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

*V – As entidades e **órgãos públicos** (federais, estaduais e **municipais**) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, **disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie,** considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com preservação da saúde e do sossego público. (g.n.)*

VI – Para os efeitos desta Resolução, as medidas deverão ser efetuadas de acordo com a NBR – 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

*VII – **Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

17

Frisa-se que a Resolução CONAMA nº 1/1990, normatiza que para a aferição de ruídos externos deve ser aplicada a NBR – 10.151 - da ABNT, esta estabelece que em áreas estritamente residencial urbana ou de hospital ou de escolas deve obedecer o limite de 50 decibels no período diurno e 45 decibels no período noturno; a referida Resolução disciplina sobre outras áreas, e os limites de ruídos externos, *in verbis*:

JUN 2000. NBR 10151.

Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento.

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1. Objetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Noturno	Diurno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estrit. Resid. Urb.; de hosp.; de esc.	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação com. e administr.	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Somando-se a retro exposição constata-se que este PL tem o intuito de combater a poluição sonora, encontrando fundamento da Constituição da República que estabelece que é de competência dos Municípios combater a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência retro descrita é material (administrativa), porém, somando-se esse comando constitucional, ao constante no art. 30, I, da CR, constata-se que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, onde inclui-se o combate à poluição sonora, face a tais pressupostos constitucionais, o Legislador Municipal, fez constar na Lei Orgânica do Município, nos termos infra, a competência Municipalidade para legislar sobre o combate à poluição:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; excetuando:**

Em obediência a boa Técnica Legislativa, no art. 1º, deste PL, onde se lê § Único, passe a constar Parágrafo único, nos termos da Lei de Regência infra descrita:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (g.n.)

Em observância a Lei de Regência, infra descrita, que normatiza sobre a Técnica Legislativa, deve-se alterar o art. 1º e a Ementa deste PL, onde se lê: "Fica acrescentado o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 julho de 2016 (...)", deve passar a constar: Fica acrescentado o Capítulo V-B, a Lei 11.367, de 12 de julho de 2016. CAPÍTULO V-B. DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS: Art. 26-B (...); Art. 26-C (...); Art. 26-D (...) (A numeração do artigo será indicada pela numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste (Art. 10, I, Lei Complementar Federal nº 11367, de 2016));

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (g.n.)

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 189/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do Silêncio).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 189/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 14/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre combate à poluição sonora, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, bem como art. 33, inciso I, alínea e, da Lei Orgânica do Município e Resolução Conama nº 1 de 08 de março de 1990.

Entretanto, a proposição merece reparos quanto à melhor técnica legislativa, razão pela qual esta Comissão de Justiça oferece as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01

A Ementa do PL nº 189/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências."

EMENDA Nº 02

O caput do Art. 1º do PL nº 189/2017 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os seus artigos em 26-B, 26-C e 26-D, com as devidas adequações:

"Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-B à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

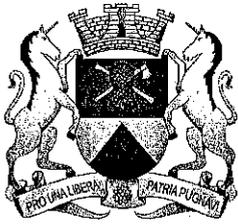
Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

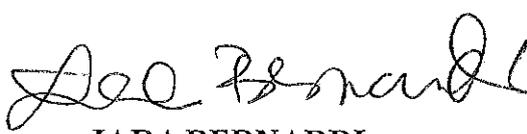
SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 189/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Capítulo VI e renumera-se os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 212/2017

Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto n° 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 11.551, de 21 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento do Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.551/2017.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.


PERICLES RÉGIS
 Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Recentemente entrou em vigor a Lei Municipal 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

O Projeto de Lei 46/2017, que deu origem a Lei, obteve pareceres favoráveis desta r. Câmara, em especial, o da Comissão de Constituição de Justiça, tendo sido aprovado em plenário por unanimidade.

Devidamente aprovado, o projeto de lei foi encaminhado para sanção ou veto, tendo o Ilustre Prefeito Municipal optado por vetar totalmente o PL sobre a argumentação de que o mesmo contraria leis federais.

Diante dos pareceres favoráveis da Casa, mais uma vez a Comissão de e Justiça exauriu parecer favorável, opinando pela derrubada do veto, o que foi aprovado em plenário, tendo a Lei sido publicada no Jornal do Município no dia 21 de julho de 2017.

Com efeito, analisando os argumentos do veto, este Vereador verificou a possibilidade de melhorar o escopo da Lei, excluindo o parágrafo único do seu artigo 1º, bem como alterando a redação da ementa, **a fim de deixar claro que caberão as empresas a obrigatoriedade do cumprimento da Lei dos Aprendizes.**

Desta forma, apresenta-se o presente projeto apenas para adequar melhor a lei com as demais leis federais em vigor, em especial, as Lei 8.666/93, bem como para dar melhor interpretação naquilo que se propõe.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Data de Cadastro : 09/08/2017



4101951479610

Lei Ordinária nº : 11551**Data : 21/07/2017****Classificações : benefícios sociais, Comércio e Indústria, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa :** Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

LEI Nº 11.551, DE 21 DE JULHO DE 2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Projeto de Lei nº 46/2017 – autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa desta Lei às empresas em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de julho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

**DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS
ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA**

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - órgãos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2005



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 212/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 11.551, de 21 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento do Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.551/2017.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração proposta visa deixar a redação da ementa mais clara e concisa, bem como revoga o parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 2017.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que “regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências”, disciplina em seu Art. 9º o seguinte:

“Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT”.

Além disso, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 54 e § 1º:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

A proposição em análise intenciona que a Prefeitura de Sorocaba contrate empresas que cumpram o já disposto em Lei Federal, nos termos do que estabelece o Art. 9º, do Decreto 5.598/2005 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O §2º do Art. 1º desobriga o cumprimento da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

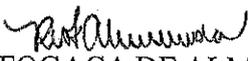
Lei nas contratações emergenciais. Entendemos que tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que não é possível excepcionar o disposto em Lei Federal.

Apenas é necessário adequar a ementa do PL, de acordo com a transcrição corrigida neste parecer, para que todas as legislações mencionadas pela primeira vez sejam grafadas pelo número e com a data completa, conforme melhor técnica legislativa.

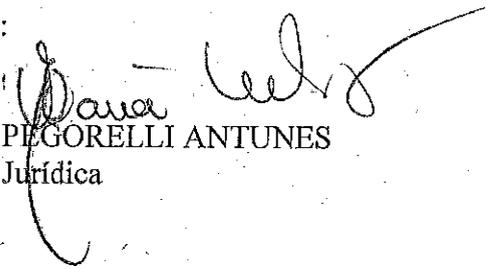
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 212/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 16/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico, visto que objetiva clarear a redação da norma, bem como revogar um de seus dispositivos, mantendo a exigência da observância do art. 9º do Decreto Federal 5.598/2005, e do art. 54, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, no que tange à obrigatoriedade de contratação de aprendizes, pelas empresas que contratam com o Município.

Cabe apenas mencionar que quanto a técnica legislativa, a proposição merece reparos, devendo nos arts. 1º e 2º ser colocado por extenso as datas do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e Lei nº 11.551, de 21 de julho de 2017.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 212/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 212/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

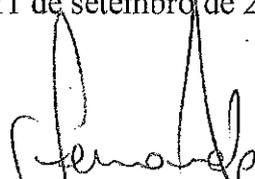
ESTADO DE SÃO PAULO

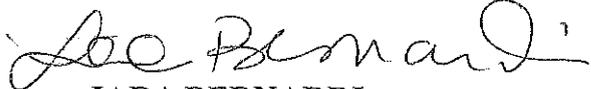
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

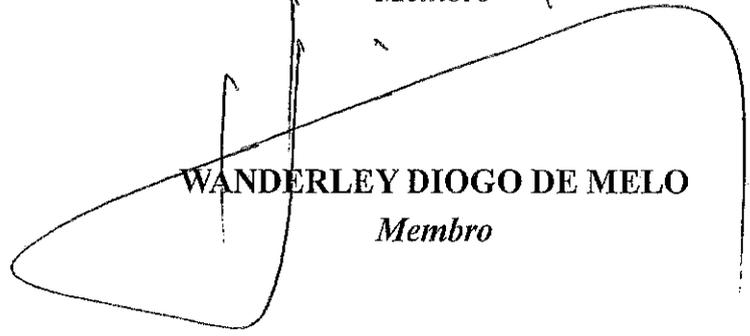
SOBRE: Projeto de Lei nº 212/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2017.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

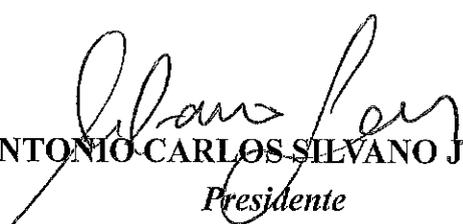
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 212/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a alteração da ementa e a revogação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.551 de 21 de Julho de 2017, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Pela aprovação.

S/C., 22 de setembro de 2017.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

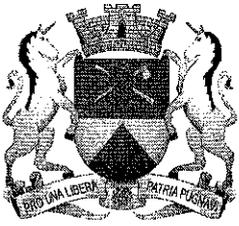
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 221/2017

Altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta os incisos IX e o Parágrafo único ao art. 1º nos seguintes termos:

IX - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos, inclusive nos pontos de ônibus.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal, inclusive com placas afixadas no interior do veículo bem como para visualização pelo exterior, o chamado Busdoor.

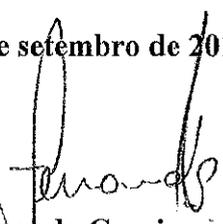
Art.2º Altera a redação do art. 2º nos seguintes termos:

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
 Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando matéria veiculada no Jornal Cruzeiro do Sul em 10/09/2017 na qual consta:

A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Segurança e Defesa Civil, informou que até o final de julho deste ano -2017- foram computados sete registros de "importunação ofensiva ao pudor" nos terminais de ônibus São Paulo e Santo Antônio. Desse total, duas ocorrências tiveram como local o terminal São Paulo, nos dias 8 e 20 de fevereiro. Os outros cinco casos, registrados no terminal Santo Antônio, ocorreram nos dias 7 de fevereiro, 18 de abril, 29 e 30 de junho e 26 de julho.¹

Considerando que ficou notório, causando grande comoção social, o caso ocorrido em São Paulo em 29 de agosto de 2017 em que um homem ejaculou em uma passageira no ônibus tendo sido solto foi e dias depois de atacou outra vítima.²

Considerando que é necessária a campanha por meio do poder público para que haja maciço conhecimento pela população do canal de atendimento às mulheres vítimas de violência, o qual tem se mostrado ainda não conhecido por toda a população como mostram reportagens.³

Considerando que a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 foi criada para servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o País, sendo ainda um canal gratuito, funcionando de segunda a sexta-feira, 24 horas por dia.

O Serviço que é uma política nacional ligada à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania. Tal serviço passou de 749.024 atendimentos em 2015 para 1.133.345 no ano de 2016.⁴ Esse serviço recebe denúncias de violência, reclamações sobre serviços de atendimento à mulher e orienta mulheres sobre direitos.

Considerando ainda que, em âmbito municipal, em resposta a requerimento nº 301/2017 de vereadora a SIAS se pronunciou no sentido de que *pretende realizar ações de fortalecimento e empoderamento das mulheres com o desenvolvimento de projetos que visem à ampliação da divulgação destes canais de registro de denúncias e violação de direitos como o "Ligue 180" entre outros, nestes termos:*

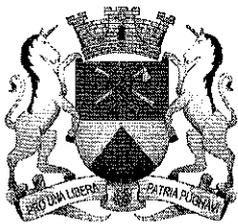
A SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Sorocaba pretende, através do órgão da Coordenadoria da Mulher, realizar ainda no ano de 2017, uma expansão das informações sobre os Direitos das

¹ <http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/818458/mulheres-reclamam-de-assedio-em-onibus>

² <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>

³ <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/disque-180-recebe-520-denuncias-de-violencia-no-dia-da-mulher.ghtml>

⁴ <http://g1.globo.com/politica/noticia/atendimentos-do-ligue-180-crescem-51-em-2016-em-comparacao-com-2015.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

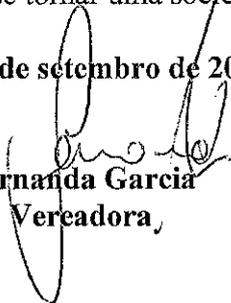
Mulheres através de campanhas sociais articuladas a toda a rede de serviços municipais, isto incluirá o fortalecimento de parcerias com órgãos como a Urbes – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social- na colocação de “Buscadores”, jornais e todos os principais veículos de comunicação do município, visando à ampliação deste importante meio de registro de denúncias denominado “Ligue 180”, bem como de outros órgãos municipais especializados no recebimento de denúncias voltadas à mulher.

A prefeitura municipal de Sorocaba através da SIAS – Secretaria de Igualdade e Assistência Social pretende realizar ações de fortalecimento e empoderamento das mulheres com o desenvolvimento de projetos que visem a ampliação da divulgação destes canais de registro de denúncias e violação de direitos como o “Ligue 180” entre outros. Estas ações estarão diretamente ligadas ao órgão da Coordenadoria da Mulher a qual será o responsável pelas articulações com os serviços da SIAS como os CRAS, os CREAS, o Centro POP, o CEREM e o CRI, bem como outros serviços que estejam vinculados as diversas secretarias municipais, como o caso das US- Unidades de Saúde (UBS, UPHs, CAPS, Hospitais, Policlínica) que são ligados à SES – Secretaria Municipal de Saúde. De forma geral, Coordenadoria da Mulher pretende expandir estas ações para que outras secretarias possam realizar a divulgação destes canais em seus murais. Deste modo, locais como escolas, que estão ligados a SEDU – Secretaria de Educação, empreendimentos habitacionais, os quais estão ligados a SEHAB – Secretaria de Habitação, entre outros serviços ligados as diversas secretarias sociais da Prefeitura de Sorocaba poderão ser canais de divulgação do “Ligue 180” bem como dos locais especializados de atendimento a mulher existentes no município de Sorocaba os quais registram essas denúncias.

Por fim, considerando que esta publicidade em ônibus e estabelecimentos públicos já é realidade em diversos municípios como São Paulo, com a aprovação da Lei nº 16.684, de 10 de julho de 2017 (Projeto de Lei nº 54/17, dos Vereadores Sâmia Bomfim – PSOL, Aline Cardoso – PSDB, Isa Penna – PSOL e Rinaldi Digilio – PRB). Também, recentemente, em Jundiaí foi aprovada Projeto de Lei nesse sentido.⁵

Conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação do canal de denúncias de violência contra a mulher no município de Sorocaba que pretende se tornar uma sociedade mais igualitária e justa.

S/S., 11 de setembro de 2017


Fernanda Garcia
Vereadora,

⁵ <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/vereadores-aprovam-projeto-que-trata-de-abuso-a-mulheres-em-transporte-publico-em-jundiai.ghtml>

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).

Data de Cadastro : 11/09/2017



3101951479246

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Mulher / Gestantes

Ementa : Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do município de Sorocaba.

LEI Nº 10.724, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 159/2013 - autoria do Vereador SAULO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Sorocaba, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e
- VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

Parágrafo único. As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira; e
- III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

07
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de fevereiro de 2014, 357º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 221/2017

Esta Proposição é de autoria da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).

Acrescenta os incisos IX e o Parágrafo único ao art. 1º nos seguintes termos: prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos, inclusive nos pontos de ônibus. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal, inclusive com placas afixadas no interior do veículo bem como para visualização pelo exterior, o chamado Busdoor (Art. 1º); altera a redação do art. 2º nos seguintes termos: os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180" (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 10.724, de 19 de fevereiro de 2014, a qual dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que, tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

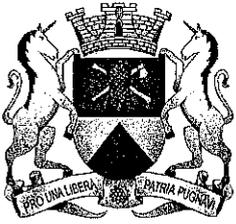
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 221/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 221/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Todavia, ante a ausência da expressa menção da lei a ser alterada no corpo da proposição, quanto a mulher técnica legislativa, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda nº 01:

O caput do art. 1º do PL 221/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Acrescenta o inciso IX e o parágrafo único ao art. 1º da Lei 10.724, de 19 de fevereiro de 2014, nos seguintes termos:
[...]"

Emenda nº 02:

O caput do art. 2º do PL 221/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei 10.724, de 19 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
[...]"

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C, 18 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

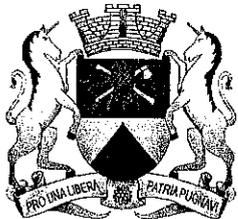
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

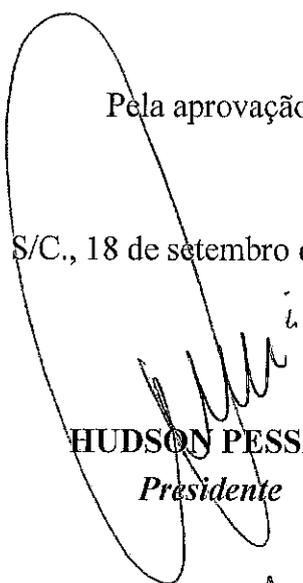
ESTADO DE SÃO PAULO

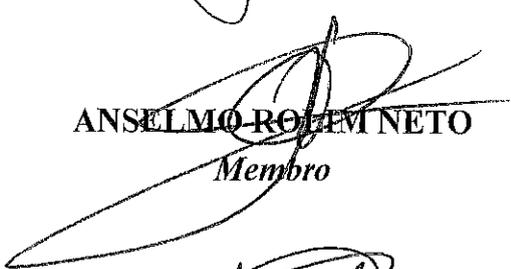
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

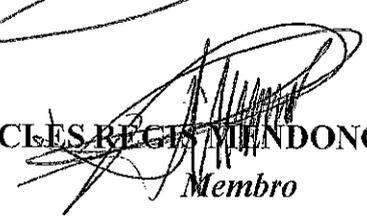
SOBRE: As Emendas nº 01, 02 e ao Projeto de Lei nº 221/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROZEV NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

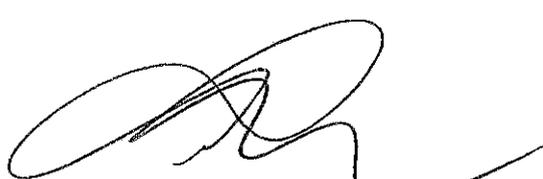
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

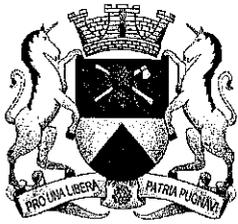
SOBRE: As Emendas nº 01, 02 e ao Projeto de Lei nº 221/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

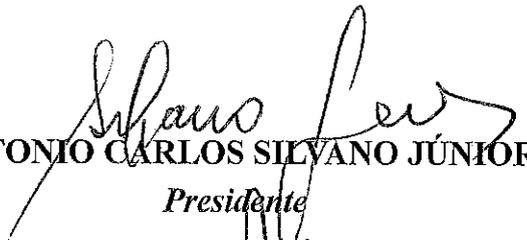
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nº 01, 02 e ao Projeto de Lei nº 221/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 10.724 de 19 de fevereiro de 2014 (Divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher).

Pela aprovação.

S/C., 18 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 227/2017

Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia nos referidos locais.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, informando sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de Junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de Setembro de 2006, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo primeiro - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I – Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Parágrafo segundo - O desrespeito aos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de Junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de Setembro de 2006 sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas implícitas nestas respectivas normas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

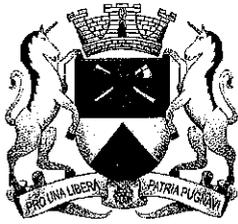
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de setembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA RUA MARQUÊS DE SÃO CARLOS, 140 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 FONE: (13) 3321-1111 FAX: (13) 3321-1112



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como é sobejo, o deficiente visual no Brasil, compreendendo a cegueira e a baixa visão, passa por sérias dificuldades na locomoção em nossas cidades, muitas delas antigas, sem sinalização sonora ou no solo, com inúmeros obstáculos arquitetônicos que dificultam sua inclusão social.

Muitas vezes o portador de deficiência visual opta pelo uso da bengala, mas as calçadas irregulares, os degraus imprevisíveis e até mesmo os obstáculos de maior porte, como um orelhão, por exemplo, não são alcançados pelo tatear da bengala. E, inevitavelmente, ocorre a queda com graves ferimentos ou quebras.

De relevância lembrar que o cão-guia teve sua origem logo após a Primeira Guerra Mundial, com o treinamento de cães para acompanhar os soldados veteranos que ficaram cegos. Como os resultados foram positivos a ideia prosperou e, hoje, há escolas com profissionais habilitados para a seleção de cães-guia e responsáveis por um treinamento rigoroso e intensivo, visando que os animais possam interpretar situações de perigo e conduzir com segurança seu par. No Brasil, um cão adestrado e pronto para o trabalho, segundo a estimativa do jornal Folha de São Paulo (Cotidiano, B-3, edição de 27/4/2016), custa em torno de R\$ 40.000,00 à R\$ 60.000,00.

Os animais treinados com o fim exclusivo de guiar pessoas com anomalia visual ganharam tanta importância que a Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto-Lei 5.904/2006, conferiu o direito do portador de deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

No tocante ao membro de família socializadora, é necessário explicar que estas pessoas são fundamentais no treinamento dos cães-guias, pois fazem todo o trabalho de civilizar o animal, que será destinado, posteriormente, em favor de um deficiente visual.

Vale ressaltar que, muitas vezes, estes animais, que são comparados a um equipamento de uso vital para os portadores de deficiência visual, são barrados em estabelecimentos comerciais por serem confundidos com cães de estimação e seu pedido de presença, em companhia do deficiente, sendo entendido apenas como um capricho, tornando a experiência um tanto quanto constrangedora e recriminatória.

Portanto, resta assegurado que, em consonância com a cidadania plena apregoada pela Constituição Federal, a pessoa usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, velando pelo princípio da isonomia.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito de igualdade (Art. 5º, caput da C.F) e no direito de liberdade de locomoção (Art. 5º, XV da C.F) inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pela Carta Política de 1988. *In verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Conforme se observa, o princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

Já a liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que se deve respeitar o devido processo legal para que haja esta privação. É um direito fundamental de primeira geração que se goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro.

E mais, a lei é um instrumento social de enorme valia. Justifica-se por si só, vez que dita as regras que devem ser observadas no relacionamento entre as pessoas, tudo visando um convívio social harmônico numa sociedade adequadamente ordenada. A lei é ordem e uma boa lei é uma boa ordem, já sentenciava Aristóteles.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, igualdade de condições, o direito de ir e vir e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 14 de setembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.~~

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.~~

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.



07

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

- 1. nome do usuário e do cão-guia;
- 2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
- 3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
- 4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

- 1. nome do usuário e do cão-guia;
- 2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
- 3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 4º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo INMETRO em portaria conjunta.

Art. 5º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organizará exame para avaliar a capacitação técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas, formada por:

- I - representantes de entidades de e para pessoas com deficiência visual;
- II - usuários de cão-guia;
- III - médicos veterinários com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - treinadores;
- V - instrutores; e
- VI - especialistas em orientação e mobilidade.

§ 1º O exame terá periodicidade semestral, podendo ser também realizado a qualquer tempo, mediante solicitação dos interessados e havendo disponibilidade por parte da CORDE.

§ 2º A CORDE poderá delegar a organização do exame.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - no caso de reincidência:

Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos será responsável pelo julgamento do processo, recolhimento da multa e decisão da interdição.

Art. 7º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 8º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos realizará campanhas publicitárias, inclusive em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, para informação da população a respeito do disposto neste Decreto, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Erenice Guerra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.9.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia nos referidos locais (Art. 1º); o cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, informando sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de Junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de Setembro de 2006, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso. A infração desta lei implica, concomitantemente: Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência. O desrespeito aos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de Junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de 21 de Setembro de 2006 sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas implícitas nestas respectivas normas (Art. 2º); esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

A Proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município; destaca-se que:

Este PL encontra bases em Lei Nacional que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia, *in verbis*:

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5º (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Somando-se a retro exposição, salienta-se que as disposições deste PL encontram fundamento em Convenção Internacional, em que o Brasil é Parte; salienta-se que:

O Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisa-se que a **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional** e é autoaplicável.

Dispõe a Convenção Internacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 9

Acessibilidade

1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:*

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: (g.n.)

a. *Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;*

b. **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;** (g.n.)

Verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois reafirma-se que o Brasil assinou em 30 de março de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2007 em Nova Yorque, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obligando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências; bem como as disposições desta Proposição encontram fundamento na Lei Nacional nº 11.126, de 27 de junho de 2005, a qual dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de cão guia, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

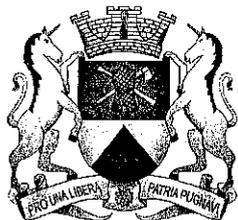
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 227/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 227/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegura ao portador de deficiência visual a permanência em ambientes coletivos, na companhia de seu cão guia.

Ademais, destaca-se que a proposição tem como bases a proteção da pessoa com deficiência, que possui amparo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 186/2008, possuindo status constitucional, conforme o art. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 227/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 227/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

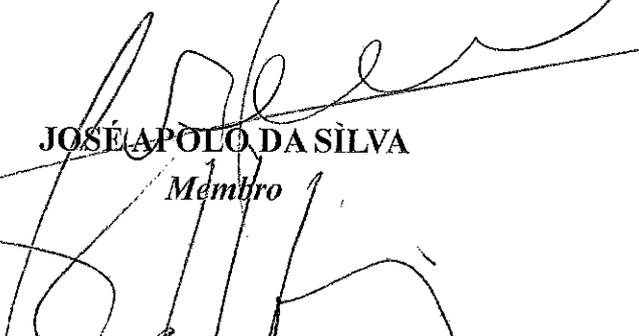
Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

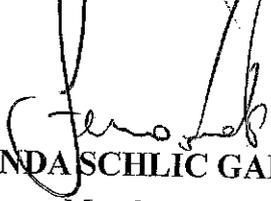
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 227/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETTI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro